



## PARECER JURÍDICO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.  
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL-SMS)  
DE FLORIANO-PI.**

1

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Jurídico sobre o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **ASS EDUCAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040.0000198/2023**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR-APH PARA OS PROFISSIONAIS DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU DE FLORIANO PIAUÍ, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO – PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA TCU. LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

### **1. RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI, por intermédio de seu assessor jurídico, instado a se manifestar nos autos supra



epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S<sup>a</sup>, emitir **PARECER JURÍDICO** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta formulada pelo Ilustríssimo Pregoeiro acerca do Recurso Administrativo apresentado pela Empresa **ASS EDUCAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 012/2023.

No recurso impetrado pela empresa **ASS EDUCAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, alega a existência de irregularidades do procedimento licitatório, especificamente na habilitação jurídica da empresa **KIT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE**, cujo objeto consiste contratação de empresa especializada para realização de curso de atendimento pré-hospitalar - APH para os profissionais do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU de Floriano- Piauí.

Em apertada síntese, sustentando em suas razões que a empresa vencedora não ter apresentado balanço patrimonial válido.

*“(…) A empresa teve sua habilitação declarada no referido pregão eletrônico, entretanto, após análise da documentação apresentada pela licitante, verificou-se que a mesma apresentou um protocolo de registro do Balanço Patrimonial, bem como não anexou Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade que assina o respectivo Balanço Patrimonial, o que fere a normativa vigente e o entendimento sobre licitação e contratações públicas.”*

Requer, ao final, seja julgado provido o presente recurso, tornando-a vencedora desclassificada nas demais etapas da licitação consubstanciada, convocando as licitantes detentoras das propostas subsequentes na ordem de classificação.



A Presidente da Comissão de Licitação avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação das demais licitantes para eventual manifestação, sendo que a recorrida, mesmo devidamente notificada, deixou de apresentar suas contrarrazões.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para avaliar o mérito do recurso

É o relatório.

3

## **2.DO PARECER JURIDICO**

### **2.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”*



Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **2.2.DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA**

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa **ASS EDUCAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não merecem acolhimento.**

A Lei Federal nº 10.520 de 2002 que regulamente a modalidade Pregão assim define a fase externa, vejamos o que rege o inciso X a XIII:

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

*XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*



*XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;*

*XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;*

*XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*

*XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo nosso).*

É cediço que a Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa.

Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência e especificação dos objetos do termo de referência não se cogita em inabilitação ou



desclassificação da licitante em face de supostas irregularidades não comprovadas pela requerente.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente sustenta a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insurge-se contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação quanto a habilitação da empresa vencedora no que tange a ausência de apresentação de registro na Junta Comercial do Balanço Patrimonial.

Passamos então a analisar o edital que rege o procedimento licitatório em comento no tocante a forma de apresentação do Balanço Patrimonial que no presente certame esta, minimamente, definida no edital nos termos transcritos a seguir:

*13.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*13.2.1 - No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);*

*13.2.2- No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;*

*13.2.3 Se necessária a atualização do balanço e do patrimônio líquido, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente;*



*13.2.4- É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social;*

*13.2.5 O balanço patrimonial e demais demonstrações deverão estar assinadas por Contador, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;*

*13.2.6 Serão considerados aceitos, na forma da lei, balanço patrimonial e demonstrações contábeis registrados e arquivados na junta comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. (Grifo nosso).*

7

De acordo com o edital no 13.2 o licitante deve entregar como comprovação de Qualificação Econômico-financeira, o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

Ainda conforme a apresentação do Balanço Patrimonial, assim determina o item 13.2.6: “Serão considerados aceitos, na forma da lei, balanço patrimonial e demonstrações contábeis registrados e arquivados na junta comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.”

Voltando aos autos, é possível verificar que a empresa vencedora apresenta o seu Balanço Patrimonial protocolado/ registrado perante o 6º Tabelionato de Notas e 3º Registro de títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Fortaleza.

Portanto, para esta Assessoria Jurídica, a Sra. Pregoeira acertadamente aceitou o Balanço Patrimonial registrado em Cartório, previsto em edital, permitindo assim que o feito deve prosseguir o seu tramite legal.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

8

O artigo 41, da Lei nº 8666 O artigo 41, da Lei nº 8666/93, assim dispõe:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Portanto, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sendo assim, não há a mínima demonstração de vícios ou irregularidades no processo de licitação respectivo, o qual foi pautado pela moralidade e pela legalidade.

A Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no Edital e de acordo com a legislação vigente.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assim garante:

*Art. 3º (...)*

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos:*



*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato(...)*

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Portanto, da análise do processo licitatório em consulta, após minuciosa apreciação do recurso interposto do certame em questão, é forçoso concluir que, os fundamentos utilizados pela recorrente para justificar os argumentos ora formulados, não merecem prosperar.

Por fim, entendemos que a recorrente **ASS EDUCAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não comprovou a irregularidade alegada** e que a decisão do Pregoeiro não merece qualquer reparo.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e equipe de apoio, o qual respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.



### 3.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se que não há impedimentos legais para continuidade do feito, a decisão proferida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio deve ser mantida, em face das regras fixadas no Edital, Princípio da Vinculação ao Edital e prevalência do interesse público.

Portanto, baseado na Lei, nos entendimentos jurisprudências e Edital, esta assessoria jurídica opina pela improcedência do recurso, mantendo intacta a decisão proferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

É, em síntese, o PARECER. Salvo melhor juízo.

Floriano-PI, 26 de abril de 2023.

**VITOR TABATINGA DO REGO LOPES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI**  
**OAB PI° N °6.989**